

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO DIREITO BRASILEIRO QUANDO É ADMITIDA?

“O art. 4º da Lei de Usura só admite a capitalização de juros em periodicidade anual, sendo proibida a capitalização de juros em período inferior ao anual. Contudo, excepcionando esta regra, a jurisprudência sempre permitiu a capitalização de juros em período inferior ao anual nos casos autorizados em lei.”

■ POR ALICE SALDANHA VILLAR

A palavra “juro” deriva de *jus* e *juris*, que originariamente é empregado na acepção de direito. Aplicado no plural, “juros”, exprime o ganho, o lucro que o detentor do capital auferir.¹ O termo “juros legais” é utilizado tanto para indicar os juros de mora quanto os juros compensatórios, ambos devidos por força de lei (arts. 406 e 677, CC-02).

Os juros moratórios são uma espécie de pena imposta àquele que não adimpliu o avençado na data estipulada. Estão ligados à ideia de indenização pela mora, ou seja, pela demora na restituição do capital.

Já os juros compensatórios ou remuneratórios consistem no rendimento obtido quando se empresta dinheiro por determinado período. Trata-se da remuneração – daí a denominação de juros remuneratórios – devida àquele que possui e empresta o capital a outrem. Assim, funcionam como uma compensação para o credor pelo tempo que fica sem poder usar o dinheiro emprestado. Possuem, pois, natureza de frutos civis e originam-se da simples utilização do capital.²

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização dos juros significa juros compostos, sendo também chamada de “anatocismo”, “juros sobre juros”. Vale lembrar que os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Trata-se da incorporação dos juros referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros.³ Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente. Conforme explicam Pilão e Hummel, “o que basicamente diferencia uma modalidade da outra é que no caso de juros simples teremos a incidência de um índice simples sobre o principal, enquanto nos juros compostos este mesmo índice, ou taxa, simples incidirá sobre o principal mais os juros vencidos”.⁴

No nosso Direito, a capitalização de juros é vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Este dispositivo proíbe a contagem de juros sobre juros, mas ressalva que a proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

Em suma, a Lei de Usura somente admite a capitalização de juros em *periodicidade anual*, sendo proibida a capitalização de juros em *periodicidade inferior a um ano* (ex.: capitalização de juros mensal ou diária). Nessa linha, foi criada a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, *verbis*: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Contudo, nas operações regidas por leis especiais que tragam expressa autorização legal, o STF sempre admitiu a capitalização de juros de acordo com o período avençado. Em nosso ordenamento, existem várias leis especiais que, excepcionando a regra proibitiva prevista no art. 4º da Lei de Usura, admitem a capitalização de juros mensal, tais como as apontadas pela Súmula nº 93, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”. Vale lembrar que, para os contratos, a capitalização anual sempre foi permitida, conforme se depreende do art. 591 do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 1.262, CC-16).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada e atualmente em vigor sob o nº 2.170-36/01), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em seu art. 5º, *verbis*: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Vale dizer: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.⁵ No Recurso Especial nº 973.827-RS, a Segunda Seção do STJ decidiu o seguinte: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a ‘capitalização de juros’, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas”.

Na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada,

bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.⁶

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS CELEBRADOS NO SFH

Para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/09, não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura. Assim, para tais contratos não seria válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida apenas a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa.⁷ A possibilidade de capitalização de juros nos contratos celebrados no SFH veio com a Lei nº 11.977/09, que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 4.380/64. Assim, só é possível capitalizar juros com periodicidade mensal nos contratos posteriores à Lei nº 11.977/09.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS INDENIZAÇÕES POR ATO ILÍCITO

A Súmula nº 186 do STJ estabelece o seguinte: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”. O que este verbete sumular está afirmando é que, nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos são devidos apenas quando o ilícito civil de que emana a obrigação indenizatória seja qualificável também como crime.

Ressalte-se que os juros compostos possuem caráter de punição, por isso só devem ser aplicados em face da sentença criminal condenatória⁸, quando já houver trânsito em julgado do *decisum*, retroagindo ao tempo em que o ato ilícito fora praticado⁹.

Sobre a matéria, o eminente Ministro Castro Filho, no REsp nº 390.050-SP¹⁰, destacou: “Considerando que a indenização por ato ilícito, tipificado em Direito Penal, deve ser integral e completa, ocorrendo da forma mais ampla, nela devem ser incluídos os juros compostos, desde a data do crime, nos termos do que dispõe o art. 1.544 do Código Civil de

1916, sem correspondente no novel Código em vigor: “Além dos juros ordinários, contados proporcionalmente ao valor do dano, e desde o tempo do crime, a satisfação compreende os juros compostos”.

Tendo em vista que o art. 1.544 supracitado não possui correspondente no Código Civil de 2002, existem entendimentos no sentido de que teria ocorrido a supressão dos juros compostos no cálculo da indenização pela prática de ato ilícito. A despeito de respeitáveis opiniões em sentido contrário, entendemos que o verbete permanece aplicável. Registre-se também que o verbete permaneceu sendo aplicado após o advento do Código Civil de 2002.¹¹

CONCLUSÃO

O art. 4º da Lei de Usura só admite a capitalização de juros em periodicidade anual, sendo proibida a capitalização de juros em período inferior ao anual. Contudo, excepcionando esta regra, a jurisprudência sempre permitiu a capitalização de juros em período inferior ao anual nos casos autorizados em lei:

- Em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, de acordo com a Súmula nº 93 do STJ.
- Nos contratos regidos pelo SFN celebrados após a Medida Provisória nº 1.963-17/00 (atual Medida Provisória nº 2.170-36/01).
- Nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (atual da Medida Provisória nº 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que seja pactuada de forma expressa e clara.
- Nos contratos celebrados pelo SFH, desde que posteriores à edição da Lei nº 11.977/09.
- No que diz respeito à indenização por ato ilícito, tipificado em Direito Penal, considerando que esta deve ser integral e completa, ocorrendo da forma mais ampla, nela devem ser incluídos os juros compostos, desde a data do crime, nos termos do art. 1.544 do Código Civil de 1916, sem correspondente no Código Civil de 2002. Este entendimento foi fixado na Súmula STJ nº 186. Ressalte-se também que, segundo a jurisprudência do STJ, a incidência só ocorre quando já houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória. ■

NOTAS

- 1 Cf. SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Algumas breves reflexões sobre juros à luz do Código Civil de 2002. *Revista Forense*, v. 381, out. 2005.
- 2 Cf., sobre a matéria, a doutrina de RODRIGUES, Sílvio (*Direito Civil. Parte Geral das Obrigações*. 30. ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 257) e SILVA, Caio Mário (*Instituições de Direito Civil*. 6. ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 110).
- 3 Cf., na mesma linha: MATTOS E SILVA, Bruno. *Anatocismo legalizado: a medida provisória beneficia as já poderosas instituições financeiras*. Disponível em: <www.direitobancario.com.br>. Acesso em: 01.07.01.
- 4 Cf. PILÃO, Nivaldo E.; HUMMEL, Paulo R. V. *Matemática financeira e engenharia econômica: a teoria e a prática da análise de projetos de investimentos*. São Paulo: Thomson, 2004, p. 20.
- 5 Neste sentido, confira: STJ – AgRg no REsp nº 631.555-RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, DJe 06.12.10; e REsp nº 1.112.879-PR, Segunda Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19.05.10.
- 6 Cf. STJ – Voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp nº 973.827-RS, Segunda Seção, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.06.12.
- 7 Cf. STJ – REsp nº 1.095.852-PR, rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 19.03.12.
- 8 Cf., na mesma linha: DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 867.
- 9 Cf., nessa linha: STJ – REsp nº 390.050-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.04.04.
- 10 Id., *ibid*.
- 11 Cf., dentre outros: STJ – REsp nº 240.094-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.08.05; e REsp nº 72.515-SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ 27.05.02.